



AVISO DE COTAÇÃO Nº 33

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado ao processo 20.08.1319.0000657/2026-84

OBJETO: Aquisição de material expositivo.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 11 de Setembro de 2026.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Portarias

MP n.º 09.2026.00001379-3

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento da proteção integral de crianças e adolescentes indígenas da etnia Warao residentes ou acolhidos no Município de Maceió, delimita o objeto de atuação da 44ª Promotoria de Justiça da Capital e estabelece parâmetros de articulação com outros órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Alagoas e com o Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, com atribuição na defesa dos direitos da infância e da juventude, no exercício das funções previstas nos arts. 127, 129, II e III, e 227 da Constituição Federal; nos arts. 4º, 7º, 11, 70, 86, 98, 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e nos arts. 8º, II e III, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento próprio para acompanhamento continuado de políticas públicas, instituições e situações que envolvam interesses individuais indisponíveis, devendo seu objeto ser precisamente delimitado, nos termos dos arts. 8º a 10 da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes indígenas da etnia Warao, inclusive aqueles em contexto de migração ou refúgio, são titulares, simultaneamente, dos direitos assegurados universalmente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e dos direitos decorrentes de sua identidade étnica e cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 231, atribuindo à Justiça Federal a apreciação das disputas sobre direitos indígenas, conforme art. 109, XI;

CONSIDERANDO que o art. 129, V, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público brasileiro a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, não se podendo concluir, pela simples presença de pessoa indígena em determinada relação jurídica, pela exclusão das atribuições dos Ministérios Públicos Estaduais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 230/2021 determina que a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais observe sua autonomia, autoidentificação e especificidades socioculturais, adotando-se postura institucional fundada no diálogo intercultural e incompatível com perspectivas assimilacionistas;

CONSIDERANDO a distinção juridicamente relevante entre “direitos dos indígenas”, compreendendo direitos universais cujos titulares são também pessoas indígenas, como saúde, alimentação, educação, assistência social e proteção da infância, e “direitos indígenas” propriamente ditos, relacionados diretamente à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e terras tradicionalmente ocupadas, na forma do art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos/NUPIN do Ministério Público do Estado do Paraná, segundo a qual direitos sociais como alimentação, saúde, moradia e educação não se convertem automaticamente em matéria federal apenas por terem pessoas ou coletividades indígenas como titulares, reservando-se a incidência do art. 109, XI, da Constituição para as controvérsias efetivamente